



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 03/2013
PROCESSO: 04/2013
AUTOR: VALDECIR RUBBO - PDT
ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DE RUA – RUA OTÁCILIO CAINELLI

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 03/2013, Processo nº04/2013, que DENOMINA NOME DE RUA - RUA OTÁCILIO CAINELLI, exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei Ordinária não contraria a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, “Dispõe sobre denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos, e da outras providências.” A lei 6.454 de 1977 proíbe, em todo território nacional, dar nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos que pertençam a União. Nesses casos, as decisões ficam nas mãos de vereadores, prefeitos e deputados estaduais.

As cidades, as vilas, os lugarejos, tudo nasce do sonho e da necessidade dos homens. Tudo carrega a “marca” daqueles que fizeram surgir o lugar. E tudo nasce marcado pela necessidade da ordem, da lógica, que permita a sua fácil identificação. Daí o uso de números, de letras, de nomes, de “códigos” inventados pelo homem, para que essa ordem se mantenha e seja entendida por todos e para sempre.

A definição de um espaço urbano, exige que, desde o começo, atribua-se alguma forma de classificação, geralmente feita em letras ou números, que torne claro o seu desenrolar espacial.

Portanto tal Projeto de Lei Ordinária, encontra-se em acordo com a leis estalecidas na Constituição Federal, Art.59, inciso III, Constituição Estadual, Art. 57, inciso III, Lei Orgânica Municipal, Art. 36, Inciso III e Regimento Interno em seus Art.100, alinea-b, Art 101, alinea-a, Lei Municipais nº 3.366, de 29 de maio de 2003 “Regulamenta a denominação de vias e obras públicas,”

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

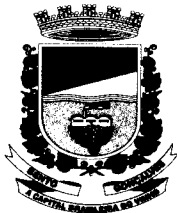
“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.”

Art. 1º—É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS
CEP 95700-000 – Fone: 54 2105.9700

(Handwritten initials)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

12
X

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul:

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Consolidação da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO V
Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Handwritten marks and signatures on the right margin, including a large flourish and a circular stamp at the bottom.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

13
21

Regimento Interno:

CAPÍTULO III
Do Processo Legislativo

Art. 100. O processo legislativo compreende a elaboração de:

b - projeto de lei complementar ou ordinária;

Art. 101. A iniciativa do processo legislativo, cabe:

a - a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;

Lei municipal nº 3.366, de 29 de maio de 2003. "Regulamenta a denominação de vias e obras públicas."

Art. 1º - Os projetos de denominação de logradouros como ruas, praças, avenidas, travessas e vielas, deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

a) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro a ser denominado ainda não possui denominação;

b) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro, quando particular, terá denominação exclusivamente para fins de identificação;

c) Exposição de motivos, justificando o pedido;

d) "Curriculum Vitae" do homenageado, quando for o caso;

e) Certidão oferecida pela Municipalidade de que o homenageado ou a denominação escolhida não consta denominando outra via pública;

f) Certidão de óbito, quando se tratar de pessoa do Município a ser homenageada.

Art. 2º - Os requisitos do art. 1º da presente lei serão considerados essenciais para aprovação do projeto.

Art. 3º Projetos de denominação de obras públicas somente poderão ser apresentados após sua conclusão, observando-se o que dispõe o art. 1º desta lei, no que for atinente.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

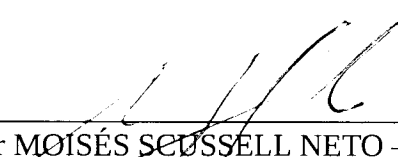
GABINETE PARLAMENTAR

14
21

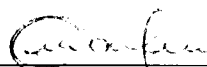
Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.


Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos treze dias do mês de Fevereiro de dois mil e treze.



Vereador MOISÉS SCUSSELL NETO – PMDB
Presidente



Vereadora MARLEN L.P. BALLOTTIN - PPS
Vice- Presidente



Vereador ÊNIO DE PARIS - PP
Membro Efetivo